



Um Estado-Membro pode excluir de certas prestações sociais, de caráter não contributivo, cidadãos da UE que para ele se desloquem a fim de encontrar emprego

Os estrangeiros que chegam à Alemanha para obter apoio social ou cujo direito de residência é justificado apenas pela procura de emprego estão excluídos das prestações do seguro de base alemão («Grundsicherung») ¹. No acórdão Dano ², o Tribunal de Justiça constatou recentemente que essa exclusão é legítima para os nacionais de um Estado-Membro que chegam ao território de outro Estado-Membro sem vontade de aí encontrar um emprego.

No presente processo, o Tribunal Federal de Contencioso Social (Bundessozialgericht, Alemanha) pretende saber se essa exclusão é igualmente legítima no que respeita aos cidadãos da UE que se deslocaram para o território de um Estado-Membro de acolhimento para aí procurar um emprego e que aí já trabalharam durante algum tempo quando essas prestações são garantidas aos nacionais do Estado-Membro de acolhimento que se encontrem na mesma situação.

Esta questão coloca-se no âmbito de um litígio que opõe o Jobcenter Berlin Neukölln a quatro nacionais suecos: N. Alimanovic, nascida na Bósnia, e os seus três filhos Sonita, Valentina e Valentino, nascidos na Alemanha, respetivamente, em 1994, em 1998 e em 1999. A família Alimanovic saiu da Alemanha durante o ano de 1999 e foi para a Suécia, tendo regressado à Alemanha em junho de 2010. Após o seu regresso, Nazifa Alimanovic e a sua filha mais velha Sonita ocuparam, até ao mês de maio de 2011, vários empregos de curta duração ou obtiveram apenas oportunidades de trabalho inferiores a um ano. Desde então, não exerceram mais nenhuma atividade profissional. Em seguida, foram concedidas à família Alimanovic prestações do seguro de base durante o período compreendido entre 1 de dezembro de 2011 e 31 de maio de 2012, a saber, por um lado, a Nazifa Alimanovic e à sua filha Sonita subsídios de subsistência para os desempregados de longa duração, designados «Arbeitslosengeld II» e, por outro, aos filhos Valentina e Valentino subsídios sociais para os beneficiários inaptos para trabalhar. Em 2012, a autoridade competente (Jobcenter Berlin Neukölln) deixou de pagar as prestações por considerar que N. Alimanovic e a sua filha mais velha estavam excluídas do benefício dos subsídios em causa enquanto estrangeiros à procura de emprego cujo direito de residência apenas era justificado pela procura de emprego. Por conseguinte, esta autoridade excluiu igualmente os outros filhos dos respetivos subsídios.

Em resposta às questões do órgão jurisdicional alemão, o Tribunal de Justiça declara, no seu acórdão de hoje, que o facto de recusar aos cidadãos da UE cujo direito de residência no território de um Estado-Membro de acolhimento apenas é justificado pela procura de emprego o benefício de certas «prestações especiais pecuniárias de caráter não contributivo» ³, igualmente

¹ Estas prestações destinam-se nomeadamente a assegurar a subsistência dos beneficiários.

² Acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de novembro de 2014, *Dano* (processo [C-333/13](#)), v. igualmente o [CP n.º 146/14](#).

³ Estas prestações são definidas pelo Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166, p. 1, e retificação no JO 2004, L 200, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 1244/2010 da Comissão, de 9 de dezembro de 2010 (JO L 338, p. 35). Para a Alemanha, o regulamento refere nomeadamente as prestações que visam garantir meios de subsistência ao

constitutivas de uma «prestação de assistência social»⁴, **não é contrário ao princípio da igualdade de tratamento**⁵.

O Tribunal de Justiça constata que as prestações em causa visam garantir meios de subsistência a pessoas que não podem garantir a sua subsistência e que são objeto de um financiamento não contributivo através de imposto, ainda que façam parte de um regime que prevê igualmente prestações que visam facilitar a procura de emprego. Sublinha que, tal como no processo Dano, essas prestações devem ser consideradas «prestações de assistência social».

A este respeito, o Tribunal de Justiça recorda que, para ter acesso às prestações de assistência social, como as que estão em causa, um cidadão da UE só pode reclamar a igualdade de tratamento com os nacionais do Estado-Membro de acolhimento se a sua residência no território do Estado-Membro de acolhimento respeitar as condições da Diretiva «cidadão da União»⁶.

Relativamente a candidatos a emprego, como os que estão em causa no presente processo, o Tribunal de Justiça observa que existem duas possibilidades para conferir um direito de residência:

Se um cidadão da União que beneficiou de um direito de residência enquanto trabalhador estiver em **situação de desemprego involuntário depois de ter trabalhado durante um período inferior a um ano** e estiver inscrito no serviço de emprego competente como **candidato a um emprego, mantém o estatuto de trabalhador e o direito de residência durante pelo menos seis meses**. Durante esse período, pode invocar o princípio da igualdade de tratamento e o direito a prestações de assistência social.

Quando um cidadão da União **ainda não tiver trabalhado** no Estado-Membro de acolhimento ou quando o **período de seis meses tiver terminado**, um candidato a emprego não pode ser afastado desse Estado-Membro enquanto estiver em condições de comprovar que continua a procurar emprego e que tem hipóteses genuínas de ser contratado. Nesse caso, **o Estado-Membro de acolhimento pode, no entanto, recusar uma prestação de assistência social**.

Por último, o Tribunal de Justiça recorda que se o Estado-Membro estiver prestes a adotar uma medida de afastamento ou a constatar que uma pessoa constitui um encargo excessivo para o sistema de assistência social no contexto da sua residência, há que tomar em conta a situação individual da pessoa em causa⁷. Todavia, o Tribunal de Justiça sublinha que, numa hipótese como a que está em causa no presente processo, essa **análise individual não se impõe**, uma vez que **o próprio sistema gradual de manutenção do estatuto de trabalhador** previsto na Diretiva «cidadão da União» (sistema que visa perenizar o direito de residência e o acesso às prestações sociais) **toma em consideração** diferentes fatores que caracterizam **a situação individual** do requerente de uma prestação social. Por outro lado, a questão de saber se a concessão de prestações representa uma «sobrecarga não razoável» para um Estado-Membro é apreciada depois de fazer o somatório da totalidade dos pedidos individuais apresentados.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta

abrigo do seguro de base para os candidatos a emprego. O Tribunal Federal de Contencioso Social qualificou as prestações em causa de «prestações especiais pecuniárias de caráter não contributivo».

⁴ Na aceção da Diretiva «cidadão da União» (Diretiva 2004/38/CE).

⁵ Este princípio está consagrado nos tratados da União e é explicado no artigo 4.º do Regulamento n.º 883/2004 e no artigo 24.º da Diretiva 2004/38.

⁶ Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158, p. 77 e retificações no JO 2004, L 229, p. 35, e no JO 2005, L 197, p. 34).

⁷ Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de setembro de 2013, *Brey* (processo [C-140/12](#)).

decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106